Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 62/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2772/2007
PROTOCOLO	**:** 855133
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADA	**:** GERPAV ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 1.774.248,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS – PAVIMENTAÇÃO URBANA – FORMALIZAÇÃO E TEOR DOS TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO *IN LOCO* – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor dos termos aditivos, bem como da execução do objeto do contrato de obra, em razão da conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria (Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64) e da constatação da execução dos serviços por meio de inspeção *in* loco.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **1º ao 8º Termo Aditivo** ao Contrato n. 81/2007, celebrados entre o Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, e a empresa Gerpav Engenharia Ltda, e dos atos de **execução do objeto** contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. João Antônio de Marco, secretário municipal, à época; e pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do 1º ao 8º Termo Aditivo ao Contrato n. 81/2007, celebrados entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, e a empresa Gerpav Engenharia Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. João Antônio de Marco, secretário municipal, à época.

A presente contratação é decorrente da realização do procedimento licitatório de Concorrência n. 30/2007, e foi formalizada pelo termo de contrato em epígrafe, que já foram examinados e julgados como regulares por esta Corte de Contas via Decisão Singular n. 4239/2007, prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto a execução de obras para manutenção de vias públicas (tapa-buracos) em diversas microrregiões do município, no valor inicial de R$ 1.774.248,00 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais), com prazo de vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado.

Após a realização de inspeção *in loco* e realizadas as diligências necessárias, que trouxeram aos autos a documentação faltante solicitada, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), ratificando a opinião expressa a respeito da 3ª fase contratual na Análise ANA - DFEAMA - 29220/2018, manifestaram-se na Análise ANA – DFEAMA - 9819/2020, concluindo pela regularidade da execução.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 9254/2022, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato e da formalização dos termos aditivos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que diversas diligências foram necessárias para a devida instrução da prestação de contas que, ao final, restou completa e em condições de ser examinada e julgada por este Colendo Tribunal, consideradas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem as contratações públicas e estipulam os documentos obrigatórios à comprovação da regularidade da despesa realizada.

Verifica-se que a contratação sofreu diversas alterações quantitativas, de prazo e, consequentemente, de valor, por meio dos 8 (oito) Termos Aditivos, sendo possível concluir pela sua licitude, pois foram obedecidas todas as etapas necessárias para a celebração e respeitados os limites estabelecidos no art. 65, §1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

De acordo com a cópia do Termo de Recebimento Definitivo juntado aos autos, a contratante, representada por uma comissão de fiscalização regularmente designada, reuniu-se com um representante da contratada, nos locais onde foram realizados os serviços, efetuaram uma vistoria nas obras e, então, verificaram que os mesmos foram executados a contento e de acordo com as especificações fornecidas para serviços daquela natureza. Assim, recebendo de forma definitiva os serviços do objeto contratual, dentro do prazo estabelecido em contrato.

A execução financeira foi comprovada e demonstrou, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, o equilíbrio nos estágios e liquidação da despesa, em consonância com as regras da legislação financeira, Lei n. 4.320/64:

Valor inicial do Contrato	R$ 1.774.248,00
Valor executado	R$ 8.884.204,98
Valor das medições	R$ 8.884.204,98
Valor Empenhado (NE)	R$ 8.884.204,98
Despesa Liquidada (NF)	R$ 8.884.204,98
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 8.884.204,98

A fim de averiguar a efetiva execução dos serviços e firmar convencimento quanto à regularidade na execução do objeto contratado, mesmo levando em consideração o lapso de tempo entre o término da contratação e o presente julgamento, foi determinada a realização de uma inspeção *in* loco nas regiões que sofreram os reparos, quando constatou-se que foram executadas obras de manutenção na camada asfáltica, vide fotos juntadas pela equipe inspetora.

Assim, confrontando as informações obtidas na inspeção realizada, com todos os documentos relativos à execução financeira que instruem o presente processo, conclui-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na condução da execução contratual foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos deste Tribunal e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º ao 8º Termo Aditivo ao Contrato n. 81/2007, celebrados entre o Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, e a empresa Gerpav Engenharia Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. João Antônio de Marco, secretário municipal, à época;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão for por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor dos termos aditivos ao contrato e dos atos de execução do objeto contratado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS / VAB/dssm